



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL  
BACHARELADO EM DIREITO**

**FLÁVIA ROSSI SAGAZ**

**A PRÁTICA DO ANONIMATO NA INTERNET, PERFIS FALSOS E A  
RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET: UMA  
INTERPRETAÇÃO DA CF/88 E LEI 12.965/14**

**PONTA GROSSA**

**2020**



**FLÁVIA ROSSI SAGAZ**

**A PRÁTICA DO ANONIMATO NA INTERNET, PERFIS FALSOS E A  
RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET: UMA  
INTERPRETAÇÃO DA CF/88 E LEI 12.965/14**

**Artigo apresentado como critério de avaliação da  
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do  
Curso de Bacharelado em Direito do Centro  
Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

**Orientador: Alexandre Barbosa Nogueira**

**PONTA GROSSA**

**2020**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**  
**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO**

Eu, professor Alexandre Barbosa Nogueira autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado “A PRÁTICA DO ANONIMATO NA INTERNET, PERFIS FALSOS E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET: UMA INTERPRETAÇÃO DA CF/88 E LEI 12.965/14” da acadêmica Flávia Rossi Sagaz.

Ponta Grossa, 01 de dezembro de 2020.


Assinatura Professor/a

1 de


Se não houverem mais alterações a serem feitas, aguardo sua resposta para o envio a banca.

Att


**4 anexos**




FLAVIA- A PRATIC...




TERMO AUTORIZA...



TERMO PUBLICAÇ...



TERMO AUTENTICI...


 **Alexandre Nogueira**  
para mim ▾

Boa noite!  
Pode enviar.  
Estou sem impressora aqui em casa, mas amanhã te envio o termo assinando.  
At.te

⋮

21:30 (há 57 minutos)

Capturar tela



**A PRÁTICA DO ANONIMATO NA INTERNET, PERFIS FALSOS E A  
RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET: UMA  
INTERPRETAÇÃO DA CF/88 E LEI 12.965/14**

Flávia Rossi Sagaz<sup>1</sup> (Centro Universitário UniSecal)

Alexandre Barbosa Nogueira<sup>2</sup> (Centro Universitário UniSecal)

**Resumo:** O objetivo deste artigo é identificar a violação do direito Constitucional da vedação ao anonimato em situações de perfis falsos na internet. Trata-se de uma discussão polêmica da contemporaneidade que advém do uso da tecnologia e enfrenta paradoxos entre os direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão. O tema se justifica pela importância em tratar de um assunto que a cada dia se mostra mais frequente na sociedade e que não recebe o devido destaque perante as legislações atuais, junto a esta vem trazendo consequências graves à vida de diversas vítimas, que tem sua honra violada ao terem suas identidades apoderadas por anônimos ou sendo enganadas por desconhecidos. A pesquisa interpreta os artigos da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e apresenta o papel Estatal na identificação de perfis falsos e responsabilização de provedores de internet. A partir deste estudo, é possível afirmar que há uma lacuna legislativa na Constituição Federal, ao indefinir o anonimato. E essa, se estende pelas leis infraconstitucionais, gerando confusão e impunibilidade aos usuários de perfis falsos. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, legislativas e bibliográficas.

**Palavras-chave:** Anonimato. Perfis Falsos. Redes sociais. Marco Civil da Internet. Responsabilidade Civil

**THE PRACTICE OF ANONYMOUS ON THE INTERNET, FAKE PROFILES AND  
THE RESPONSIBILITY OF INTERNET PROVIDERS: AN INTERPRETATION OF  
CF/88 AND LAW 12.965 /14**

**Abstract:** The purpose of the article is to identify the violation of the Constitutional right to prohibit anonymity in situations of fake profiles on the internet. It is a controversial discussion of the contemporary that comes from the use of technology and faces paradoxes between the fundamental rights of privacy and freedom of expression. The theme is justified by the importance of dealing with an issue that is becoming more frequent in society every day and that does not receive due prominence under current legislation, along with this has brought serious consequences to the lives of several victims, who have their honor violated by having their identities taken by anonymous or being deceived by strangers. The research interprets the articles of Law 12.965 / 14 (Marco Civil da Internet) and presents the State role in the identification of fake profiles and accountability of internet providers. From the study, it is possible to affirm that there is a legislative gap in the Federal Constitution, when anonymity is not defined. And this, extends through the infraconstitutional laws, generating confusion and impunity from users of fake profiles. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, with doctrinal, jurisprudential, legislative and bibliographic research.

**Keywords:** Anonymity. Fake Profiles. Social Networks. Civil Framework of the Internet. Civil Responsibility

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: flaviarossi6@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador, Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Titular nas disciplinas de Direito Civil e Estágio em Prática Civil no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia- Unisecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: alexandre.nogueira@professorsecal.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico busca abordar uma questão polêmica decorrida da contemporaneidade: o uso de perfis falsos na internet. Ele tem como objetivo geral identificar a violação do direito Constitucional da vedação ao anonimato na utilização de perfis falsos na internet.

Inicialmente, é preciso observar que a liberdade de expressão, é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, também defendido pela Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) no *caput* do art. 2º. Trata-se de um direito adquirido correlato à garantia da democracia, visando assegurar o livre arbítrio dos cidadãos, capazes de expressarem-se por sua própria voz.

Entretanto, a liberdade de expressão não se caracteriza como um direito absoluto, o qual esbarra em limites estabelecidos pela própria Constituição Federal como a vedação ao anonimato. Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) visa assegurar acerca dos princípios norteadores e objetivos gerais da Internet no Brasil. Ainda, recentemente entrou em vigência a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais em meios digitais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

A justificativa é definida em razão de antigo interesse pelo direito cibernético, o qual durante anos foi objeto de reflexão, após esta autoria vivenciar um caso de impunidade diante da lacuna legislativa e a ausência de autoridades competentes pela identificação e responsabilização de usuários.

Teoricamente, os autores, Eliane Fontana e Thomas Felipe Coser (2015), Patrícia Peck Pinheiro (2016), Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017), Walter Aranha Capanema (2017) e William Hideki Tashiro (2015) são a base deste trabalho acadêmico.

A metodologia aplicada foi a qualitativa, adotando como método de pesquisa a revisão de literatura com base em doutrina, legislações, jurisprudência e bibliografias.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em cinco partes. Na primeira, intitulada “Internet: A grande rede” abordará brevemente a história da internet, seus conceitos e o processo de identificação do usuário e seus provedores. Na segunda parte, intitulada “O anonimato sob a ótica Constitucional”, é exposto sobre a interpretação constitucional do anonimato abrangendo um contexto geral e em seguida limitando-o na internet. Na terceira parte intitulada “A lei do Marco Civil da Internet”, são analisados os artigos da lei que tratam acerca do tema. E por fim a última parte intitulada “A

responsabilidade jurídica dos provedores frente ao anonimato na internet” é interpretado o papel do Estado na responsabilização dos provedores.

## 2 INTERNET: A GRANDE REDE

A sociedade da informação<sup>3</sup> é uma realidade contemporânea, que há pouco mais de quarenta anos, não passava de um projeto de origem militar. Ela é apontada por estudiosos como Alvin Toffler (1995), Manuel Castells (1999) e Marshall McLuhan(1962), como sendo um dos principais fatores de transformação social hodierna.

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli (2018) expõe que o direito e a tecnologia evoluem simbioticamente a cada dia, isto é, ambos coexistem em uma relação interacional. Enquanto as evoluções tecnológicas demonstram a capacidade de modificar comportamentos e aspectos da sociedade, o direito, conseqüentemente necessita modernizar-se, a fim de que possa acompanhar esses novos contextos e fatos sociais, conforme as demandas de uma sociedade globalizada, digitalmente conectada e em constante transformação.

Segundo Pinheiro (2016) a Internet trilhou seus primeiros passos em meados dos anos 60, no ápice da Guerra Fria nos Estados Unidos. No ano de 1957, após a União Soviética lançar em órbita seu primeiro satélite espacial artificial, conhecido como Sputnik, [...] “o presidente norte-americano Dwight Wisenhowe, anunciou a criação da *Advanced Research Projects Agency* ou ARPA (Agência de Pesquisa e Projetos Avançados)”, explica Pinho (2003 *apud* ROCHA; FILHO, 2016, p.01).

Esse projeto tinha como objetivo desenvolver pesquisas de informação para o serviço militar. Assim, despertou a necessidade de criar uma rede nacional de sistema de comunicação e defesa, a fim de possibilitar o compartilhamento sobre possíveis ataques terroristas.

Nesse sentido, Pinheiro (2016, p.66) explica que:

Basicamente tratava-se de um sistema de interligação de redes dos computadores militares norte-americanos, de forma descentralizada. [...] Esse método revolucionário permitiria que, em caso de ataque inimigo a alguma de suas bases militares, as informações lá existentes não se perderiam, uma vez que não existia uma central de informações propriamente dita.

---

<sup>3</sup>Segundo Luís Manuel Borges Gouveia (2004, p.01), a Sociedade da Informação está baseada nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios electrónicos, como a rádio, a televisão, telefone e computadores, entre outros. Estas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, económicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação.

O sistema denominado *ARPANET*, posteriormente passou a ser incorporado em algumas universidades americanas, tendo como fim seu uso por professores e alunos para a propagação de conhecimento acadêmico-científico. Porém, foi apenas em 1987 que o sistema recebeu o nome “Internet”, passando a ser convencionada a possibilidade de sua utilização para fins comerciais, até concretizar-se nos moldes que a conhecemos atualmente.

Para Gates (1995), a rede de internet é intitulada como “estrada da informação”. O autor explica que, todos os computadores em escala global, são dotados da capacidade de se interconectarem, formando uma grande rede. Ainda, Gates (1995) explica que, o termo “estrada” indica que as pessoas estão conduzindo veículos que seguem pela mesma direção. “A rede, porém, se parece mais com uma porção de estradas vicinais, onde todo mundo pode olhar para o que bem entender ou fazer aquilo que seus interesses particulares determinarem” (GATTES, 1995, p.19).

A rede de Internet é definida pela Organização Internacional de Padronização (ISO) na Norma ISO/IEC 7498-1(1994) como:

Um conjunto de um ou mais computadores, o software associado, periféricos, terminais, operadores humanos, processos físicos, meios de transferência de informação, entre outros componentes, formando um conjunto autônomo capaz de executar o processamento e a transferência de informações. (Tradução)

A Internet também é conceituada pela Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) em seu artigo 5º, I, como um sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

A principal modificação imposta pela tecnologia, e recorrente ao campo jurídico, corresponde às formas de comunicação social. “Toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto jurídica” (PINHEIRO, 2016, p. 53).

## 2.1 O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇAMENTO DO USUÁRIO NA INTERNET: *INTERNET PROTOCOL* (IP)

A interação entre diversas máquinas na rede de Internet é controlada por um conjunto de regras denominado Protocolos. Segundo Elias e Lobato (2013, p.45), “essas regras, permitem que qualquer aparelho conectado à Internet possa se comunicar com outros aparelhos também conectados”.

Trata-se de uma linguagem composta de códigos, em que as máquinas utilizam para se comunicarem, assim, para que diversos dispositivos consigam interagir, é necessário que falem a mesma língua, ou seja, utilizem o mesmo protocolo.

O processo de identificação de um usuário na Internet caracteriza-se como um meio de reconhecimento de uma identidade. Essa identificação acontece por meio de um protocolo específico, denominado *Internet Protocol* (IP). O artigo 5º, inciso III, do Marco Civil da Internet (MCI), define o endereço IP como o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais.

Para facilitar o entendimento do endereçamento IP Soares e Zanin (2015, p. 02) explicam que:

É possível compará-lo a um endereço de uma residência ou mesmo de um estabelecimento, em que para a identificação desse endereço, especifica-se um país, um estado, uma cidade e uma rua. Assim, quando uma pessoa (remetente) envia, por exemplo, uma encomenda para outra pessoa (destinatário), faz-se necessário o endereço do destino a fim de que a empresa responsável pela entrega possa localizar o correto local de entrega. Logo, o endereço é o responsável por fazer com que a entrega seja realizada para a pessoa correta.

O IP é capaz de identificar qualquer dispositivo conectado à Internet, possibilitando que seja encontrado. Entretanto, observa-se que essa identificação é capaz de reconhecer determinada máquina, porém, não necessariamente o usuário.

## 2.2 PROVEDORES DE INTERNET

Para Leonardi (2005 *apud* SANTOS 2016, p. 16), “provedor de serviços de internet é gênero do qual as demais categorias são espécies.” Segundo Rocha (2016, p. 25), “os provedores de internet são ferramentas utilizadas para navegar na internet, tendo como principais espécies os provedores de acesso, de serviços e de informações”, que assim fornecem serviços relacionados ao funcionamento da Internet.

A Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) dispõe no capítulo III a base legal que sustentará toda esta pesquisa, no que concerne acerca das estruturas de provedores, tendo como principais espécies os provedores de acesso ou conexão, os provedores de serviços ou aplicações e os provedores de informações ou conteúdos. Porém, apesar de a citada Lei trazer algumas definições, não tratou de conceituar as espécies de provedores, muitas vezes possibilitando a interpretação de forma tácita.

Entende-se por provedor de acesso à internet, conforme o art. 5º, IV da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet):

O administrador de sistema autônomo, podendo ser tanto pessoa física ou jurídica, que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrado no ente nacional, responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país.



Nota-se que o provedor de acesso, é o responsável por capacitar a conexão de internet ao usuário, sendo o responsável por fornecer terminais de conexão à internet, bem como disponibilizar o endereço IP. Para Pinheiro (2016, p. 159), “o provedor de acesso não se trata de uma mera empresa prestadora de serviço, mas os grandes aglutinadores do mundo digital, responsáveis pela abertura das portas de entrada dos usuários na rede”. No Brasil, podemos ter como exemplos de provedores de acesso, as empresas Net Virtua, GVT, Claro, Vivo e Copel, também operadoras telefônicas como Tim, Claro, Vivo, entre outras.

A segunda espécie, os provedores de serviços ou aplicações, é capacitada de auxiliar seus usuários com os mais variados tipos de serviços, como por exemplo, hospedagem de site, e-mail e ferramentas de busca (Google). Ainda, é conceituada por Leonardi (2005 *apud* Santos, p. 16), “o provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”.

O MCI, em seu art. 5º, incisos VII e VIII, redigiu o que podemos interpretar como uma explicação para tal espécie de provedores:

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e  
VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

A terceira e última espécie, os provedores de informações ou conteúdos, de acordo com Rocha (2016, p.28) “são os responsáveis pelo conteúdo postado por si próprio ou por terceiros e tem por finalidade a informação”.

Ainda, Ceroy (2014, online) entende que:

O Provedor de Conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. São diversos os exemplos de provedores de conteúdo, já que englobam desde pessoas naturais que mantêm um website ou blog pessoal a grandes portais de imprensa. Finalmente, **o Provedor de Informação é o efetivo autor da informação**. Doutrinariamente a melhor nomenclatura para este agente é, simplesmente, autor. (Grifo meu)

Após a breve análise das espécies de provedores, será discutido no tópico 4, a sua responsabilidade jurídica frente a prática do anonimato na internet, conforme os artigos da Lei 12.965/14 e da Constituição Federal de 1988.

### 3 O ANONIMATO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

A redação do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como direito fundamental, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

O anonimato pode ser entendido como o exercício da manifestação de vontade, em que o autor oculta sua identidade com a intenção de não ser reconhecido, sendo inidentificável, não localizável e inalcançável.

Segundo Marcelo Novelino (2016, p.347):

A vedação do anonimato possui quatro finalidades: a) desestímulo a manifestações abusivas do pensamento; b) possibilidade do exercício do direito de resposta (Lei 13.188/2015); c) possibilidade de responsabilização civil e criminal; d) proibição de denúncias anônimas ou bilhetes apócrifos como fundamento para instauração de inquérito policial ou elemento de prova (Constituição Federal, art.5º, VI).

Nesse sentido, Bastos e Martins (1989 *apud* ANHERT, 2016, online), expõem:

Proíbe-se o anonimato. Com efeito, esta é a forma mais torpe e vil de emitir-se o pensamento. A pessoa que o exprime não o assume. Isto revela terrível vício moral consistente na falta de coragem. Mas, este fenômeno é ainda mais grave. Estimula as opiniões fúteis, as meras assacardilhas, sem que o colhido por estas maldades tenha possibilidade de insurgir-se contra o seu autor, inclusive demonstrando a baixa moral e a falta de autoridade de quem emitiu estes atos. Foi feliz, portanto, o texto constitucional ao coibir a expressão do pensamento.

Observa-se ainda, que a vedação ao anonimato não se trata de uma novidade, em termos constitucionais. A Constituição Republicana de 1891, segunda Constituição vigorada no Brasil, já vedava o anonimato, ao dispor em seu artigo 77, § 12:

Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

O mesmo ocorre com as Constituições de 1934, 1937 e 1946, exceto as de 1967 e 1969. Percebe-se que nenhuma delas, nem mesmo a de 1988, contém especificações acerca do anonimato, apenas configura-o como uma limitação ao direito fundamental de liberdade de expressão.

Através do mandado de segurança 24.369- DF o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se:

O veto constitucional ao anonimato, como se sabe, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, 'a posteriori', tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal. [...] Torna-se evidente, pois, que a cláusula que proíbe o anonimato - ao viabilizar, 'a posteriori', a responsabilização penal e/ou civil do ofensor - traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de

dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas.

Ainda, a vedação ao anonimato se depara com outro direito fundamental imposto pelo art. 5º, presente na Constituição em seus incisos IV, X e XI: o direito à privacidade. Segundo Tashiro (2015, p. 04) “o direito ao anonimato se relaciona intimamente ao direito à privacidade, e ao mesmo tempo em que é um desdobramento dele, também com ele se confunde de acordo com as interpretações do que é a privacidade e do que é o anonimato”.

A esfera da privacidade, se intersecciona com os conceitos de segurança e proteção de informação, e o direito a não ter a privacidade invadida se encontra elencado na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no artigo 12, que diz:

Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques.

O autor norte americano Daniel J. Solove (2008 *apud* ARAÚJO 2018, p. 07) entende que “O anonimato possui uma função simbólica de privacidade, pois como é definido por Thomas Emerson, é o direito de se excluir da sociedade, enquanto um direito multifacetado e que não deve ser meramente conceituado, mas sim compreendido como um fenômeno”.

O direito de privacidade é intrínseco à tecnologia da informação, como consequência da Internet, ele atingiu um horizonte ainda não explorado: o da privacidade informacional. Segundo Tashiro (2015), com o ingresso nas mídias sociais, os internautas não possuem controle sobre o armazenamento, manipulação e exibição dos dados que escolhem revelar na Internet bem como quem possuirá acesso a eles. Assim, a prática do anonimato na internet se faz muito atraente àqueles que desejam permanecer no desconhecido.

### 3.1 O ANONIMATO NA INTERNET

O anonimato na internet trata-se de uma prática *strictu sensu* derivada do anonimato em sentido amplo. Ele pode ser interpretado a partir de dois entendimentos, o primeiro refere-se à ocultação do nome, o segundo a possibilidade de navegar na grande rede de modo anônimo, impossibilitando sua identificação via IP. A primeira interpretação fundamenta-se no direito à liberdade de expressão, enquanto a segunda, busca defender a proteção de informações pessoais e ambas se baseiam na proteção de privacidade.

Nesse sentido Paesani (2014, p. 39), explica:

A privacidade no âmbito cibernético apresenta duas ordens de problemas: o primeiro reporta-se ao respeito à esfera privada alheia que nos conduz no terreno tradicional da tutela da privacidade. O segundo refere-se à privacidade de quem se movimenta naquele espaço e, conseqüentemente, requer o anonimato.

Contudo, embora haja sua expressa vedação ao anonimato na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso IV, segundo Coser e Fontana (2015, p. 10), “há quem possa dizer que não existe anonimato na internet se é possível localizar um usuário pelo endereço de IP, entretanto, a realidade prática é completamente diversa”.

Coser e Fontana explicam que é impossível conceder um endereço IP para cada um dos dispositivos conectados a grande rede de internet, em razão da limitação do sistema de conexões (TCP/IP), o qual enfrentaria o esgotamento de endereços IP contrário fosse. Assim, Coser e Fontana (2015, p.10) demonstram que:

Para não ocorrer o esgotamento total de endereços IP, foi criada a técnica denominada *Network Address Translation* – NAT, que consiste em cadastrar o endereço IP do dispositivo que está solicitando a informação em uma tabela, que fica armazenada em um provedor de internet (que possui um endereço IP fixo na rede mundial), o qual passa a fazer as solicitações unicamente através de seu próprio endereço IP e, quando a informação retorna, ela é destinada ao seu solicitante através do endereço cadastrado naquela tabela. Imagine um auditório repleto de pessoas (usuários de internet em uma rede local), que enviam e solicitam informações à parte externa da sala (internet) através de uma única pessoa (provedor de internet), o mensageiro, que, ao retornar ao auditório, após a coleta de dados, distribui as informações aos respectivos solicitantes. Em outras palavras, a rede mundial é composta por inúmeros provedores de internet que disponibilizam sub-redes às quais os usuários estão conectados. Ainda, pode haver outros servidores conectados à sub-rede, pois é assim que ocorre a distribuição e fornecimento de acesso à internet. Para dificultar mais ainda a localização dos endereços IPs dos usuários, há sub-redes que possuem o que é denominado endereço IP dinâmico, que consiste em uma funcionalidade do provedor local atribuir um determinado endereço ao equipamento quando se conecta à rede e, caso o dispositivo desconectar-se e efetuar uma nova conexão ao servidor de dados, receberá outro endereço IP com possibilidades ínfimas de ser o mesmo que recebeu na primeira vez que se conectou. Essa esquemática é muito comum em redes de internet sem-fio (*wireless*), como ocorre na maioria das instituições de ensino do Brasil.

Ocorre que, o simples fato de alterar seu nome em uma rede social, por exemplo, impossibilita que sua identidade seja divulgada em rede, mas não impede que o usuário possa ser encontrado.

Para que o anonimato na grande rede se concretize, segundo Capanema (2017, p. 14) “dependerá, na sua maior parte, do uso e da implementação de ferramentas tecnológicas, que permitem a ocultação do usuário, dos seus rastros pela Internet e dos seus próprios arquivos de computador”. Como exposto no tópico 2.1, o IP é o responsável por atribuir a cada

dispositivo conectado a grande rede, um código de identificação capaz de localizar um computador<sup>4</sup>. Sobre o anonimato, Capanema (2017, p. 15) relata que:

O usuário deverá ser capaz de ocultar seu IP, por processos como a rede virtual privada (VPN – Virtual Privacy Network), ou, dentre outras técnicas pelo uso de um número IP de terceiros, o que pode ser realizado através de programas como o *The Onion Network* – TOR ou pela utilização de redes de terceiros.

Ainda, a ocultação do IP pode ser realizada por meio das técnicas de criptografia<sup>5</sup>.

Para que o anonimato na Internet seja considerado um ataque a terceiros, é necessário identificar a finalidade de quem se apresenta de modo anônimo, observando que existem diversos objetivos relacionados à prática. Como exemplo, ele é utilizado como uma arma política para garantia da privacidade, por diversos grupos espalhados pelo mundo conhecidos como *Hackers*<sup>6</sup>. No Brasil, segundo Mota e Figueiredo Filho (2015, p. 06), os *Anonymous*<sup>7</sup> popularizou-se em meados do ano de 2013, quando eclodiram inúmeras células se reivindicando “*Anonymous*” e convocando, por meio das redes digitais, a população para os protestos nas ruas.

De acordo com Pimentel e Silveira (2013 *apud* MOTA; FIGUEIREDO FILHO, 2015, p. 305):

Não havia concentração representativa em lideranças centrais e as ações indicaram um padrão de mobilização fora das instituições políticas. Após a realização de uma pesquisa baseada em uma amostra de comentários do *Facebook*, em Junho de 2013, Silveira (2013) constatou os *Anonymous* com os maiores focos de atividades nessa rede social nas datas em que os protestos tiveram grande repercussão nacional, como o dia 20: “Os *Anonymous* tiveram relevância na disseminação das informações e na articulação da solidariedade ao que era o movimento inicial pela redução das tarifas e contra a Copa. Eles foram decisivos”.

Ainda, “em 2010, os *Anonymous* lançou uma campanha de *hacking*<sup>8</sup> em face da Paypal, Visa e MasterCard, por esses meios estarem se recusando a fazer a operação de doação para o site Wikileaks” Adams (2013 *apud* ARAÚJO, 2018, p. 21), passando a repercutirem mundialmente.

<sup>4</sup> Entende-se computador como *desktop*, *smartphone*, *tablet*, relógios ou quaisquer aparelhos que se conectem a internet.

<sup>5</sup> A criptografia, que pode ser entendida como o conjunto de técnicas que buscam evitar o conhecimento externo de informações, restringindo apenas ao emissor e ao remetente. (CAPANEMA, 2017, p.15)

<sup>6</sup> Tradicionalmente, um hacker de computador é um programador habilidoso imerso na cultura dos computadores e softwares. <Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-hacker>. Acesso em: 29 nov. 2020.>

<sup>7</sup> Os *Anonymous* são uma rede (composta por várias outras redes) ou um modo de ação hacktivista que utiliza as tecnologias digitais para defesa de causas sociais, da transparência de Estados e empresas, da salvaguarda da privacidade e do compartilhamento de bens simbólicos (MOTA; FIGUEIREDO FILHO, 2015, p. 303)

<sup>8</sup> *Hacking* é a aplicação de tecnologia ou o conhecimento técnico para suplantar algum tipo de problema ou obstáculo. Observe que nossa definição de *hacking* não inclui, intencionalmente, qualquer característica criminosa. Embora muitos hackers possam aplicar e apliquem as habilidades que possuem para fins nefastos e apesar de muitas pessoas associarem *hacking* a invasões criminosas ou de segurança, essa é apenas parte de um panorama maior. <Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-hacker>. Acesso em: 29 nov. 2020.>

### 3.1.1 Perfis Falsos (*Fakes*) e as Redes Sociais Virtuais

As redes sociais têm por objetivo conectar pessoas, em nível mundial, através da difusão das comunicações. (MORAES; TEFFÉ, 2017). Para Mattar (2013, p. 28), as redes sociais existem desde os primórdios da humanidade, assim o autor ressalta:

Redes sociais existem na verdade desde que os seres humanos começaram a se relacionar. Entretanto, o desenvolvimento da internet permitiu que as pessoas se conectassem online de novas e diversas maneiras. Redes sociais na web seriam caracterizadas, portanto, pelas conexões entre pessoas em ambientes virtuais. Esses ambientes virtuais são o que muitos autores chamam de softwares de redes sociais, uma tecnologia da Web 2.0.

Nesse trabalho em específico, as redes sociais serão estudadas no âmbito digital, nesse sentido Moraes e Teffé, (2017, p 116-117) conceituam:

Em termos conceituais, as redes podem ser compreendidas como serviços materializados em páginas na *Web* ou em aplicativos que, a partir de perfis pessoais, permitem uma ampla interação entre seus usuários, proporcionando e facilitando as relações e os laços sociais entre os sujeitos (pessoas, instituições, empresas ou grupos) no ambiente virtual. Ainda que apresentem especificidades próprias, as redes sociais têm em comum as seguintes características: i) a existência de um ambiente propício à interação entre os usuários na plataforma; ii) o pedido de dados pessoais para a criação de perfis, que são vinculados a contas determinadas; iii) a articulação de uma lista de outros usuários com os quais se compartilha conexões; e iv) o oferecimento de ferramentas que permitem e estimulam que o usuário adicione seu próprio conteúdo na rede, como fotografias, comentários, músicas, vídeos ou links para outros sites, de modo que ocorra a expansão da estrutura da própria rede social.

Como um meio de interação e comunicação, as redes sociais são utilizadas para diversos fins, permitindo a criação de perfis pessoais, bem como a formação de grupos com interesses em comum. Ainda, atuam na economia através de promoções e na formação de empreendedores e de *e-commerces* (lojas virtuais). Por fim, as redes sociais são fundamentais para a liberdade de expressão sobre questões políticas, sendo um espaço que já foi palco para a estruturação e promoção de diversas manifestações populares no Brasil e no mundo.

Com o advento das redes sociais e a criações de perfis pessoais, surge uma das questões propostas por este artigo: os perfis falsos na internet.

A internet era um território coletivo de experimentação de identidades. Se antes dela só poucas pessoas brincavam com suas identidades (como os atores e os boêmios), a internet disseminou essa experiência de “ser outro alguém” para as massas e flexibilizou as identidades, que passaram a se tornar fluidas como a informação... Personas fictícias na rede eram capazes de despertar amor, ódio, admiração, repulsa, tal como uma peça de teatro coletiva e espontânea. Tudo isso livre das limitações intrínsecas da identidade. Um exemplo foi a febre dos *perfis fakes* no finado Orkut. Vários tinham popularidade gigantesca e criavam novelas épicas: narrativas inventadas coletivamente, junto com aqueles que interagem com eles. (LEMOS *apud* ABREU, 2015, p.63-64)

O perfil falso na internet é popularmente conhecido nos tempos atuais, ele tem como propósito, criar uma identidade visual que não corresponde à verdadeira personalidade do usuário, alterando seu nome, sua aparência, ou até mesmo anulando-a completamente.

O termo “Fake” é definido pelo Cambridge Dictionary (2020) como “not real, but made to look or seem real” e também “*a copy of something that is intended to make people think it is real*”, refere-se exatamente a explicação proposta por este tópico, “falso”, “não é real, mas foi feito para parecer real”, “uma cópia de algo que é intencionalmente feito para as pessoas pensarem que é real” (tradução própria).

Luciana Oliveira (2020, p.05) acrescenta:

É possível perceber como a internet é um local dominado pelas situações em que é possível interagir sem se identificar. A facilidade de criação de perfis em redes sociais, um dos meios de interação mais populares e foco de implicações de todos os tipos, é o maior exemplo disso. O uso de nomes e imagens falsas em situações que o indivíduo busca se passar por outra pessoa, ou esconder sua verdadeira identidade, seja com o propósito de ludibriar os outros usuários, seja por um mero ato recreativo ou cômico, é um fenômeno extremamente recorrente.

Por certo, o problema do anonimato na internet através de perfis falsos é complexo e expõe uma realidade quase inexplorada pelo legislador. Segundo Koch (2016- tradução) a criação de medidas preventivas para impedir a prática do anonimato através de perfis falsos, apresenta grande dificuldade, por essa razão, o crime cibernético não pode ser evitado de maneira eficaz. ”Ao em vez disso, um site ou vítima deve aguardar a ocorrência do problema ou violação dos termos de serviço para tomar uma ação. Além disso, uma vez que um perfil falso é criado, as redes sociais têm pouco incentivo para impedi-los.” (KOCH, 2016, p. 251 - tradução)

Nesse sentido, um exemplo de rede social virtual que compele o usuário a fornecer informações falsas, é o Facebook, o qual cita em sua Declaração de Direitos e Responsabilidades que:

Os usuários do Facebook fornecem seus nomes e informações reais, e precisamos da sua ajuda para que isso continue assim. Veja a seguir alguns compromissos que você firma conosco em relação ao registro e à manutenção da segurança de sua conta.

**1. Você não fornecerá qualquer informação pessoal falsa no Facebook, nem criará uma conta para qualquer outra pessoa além de você sem permissão.**

2. Você não criará mais de uma conta pessoal. [...]

7. Você manterá suas informações de contato precisas e atualizadas.

8. Você não compartilhará sua senha (ou, no caso de desenvolvedores, sua chave secreta), deixará outra pessoa acessar sua conta ou praticará qualquer ato que possa comprometer a segurança da sua conta. [...]

10. Se você selecionar um nome de usuário ou identificador similar para sua conta ou Página, nós nos reservaremos o direito de remover ou recuperar este nome ou identificador se considerarmos adequado (por exemplo, quando um proprietário de uma marca comercial reivindicar um nome de usuário que não tem qualquer relação com o nome real do usuário). (Grifo meu).

A partir do exposto, é possível perceber que os termos impostos pelo Facebook, correspondem com a vedação constitucional do anonimato prevista no art. 5º da CF/88, porém, este comportamento não é comum em outros websites.

Não se sabe bem ao certo a origem da prática de perfis falsos na rede, mas, tratando-se de redes sociais, pode se dizer que sua popularização iniciou através do Orkut<sup>9</sup>, site que não se encontra mais em uso e inspirou a criação do Facebook.

Em 2018 um caso chegou ao STF (Supremo Tribunal Federal), após ser recorrido da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual após uma mulher identificar um perfil falso no Facebook que cometia ofensas a terceiros, utilizando seus dados pessoais como nome e fotografias, solicitou judicialmente a exclusão da conta, a disponibilização do endereço IP e ainda, que fosse indenizada moralmente, porém, o TJ/SP deixou de reconhecer o pedido de indenização, conforme ementa do RE 1037396 RG / SP - SÃO PAULO a seguir:

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

Observa-se que o dispositivo legal em pauta, encontra-se na Lei 12.965/14 e será discutido no tópico 5, porém o que consta ressaltar na ementa exposta, é a clara inexistência de artigos de lei que legissem acerca de perfis falsos na internet, necessitando assim recorrer a textos que supram a lacuna legislativa.

Através do caso supracitado, o STF reconheceu que os perfis falsos violam a vedação ao anonimato prevista no inciso IV, art. 5º, CF/88 e ainda o Ministro Dias Toffoli, ressaltou em sua decisão que “A transcendência e a relevância são inequívocas, uma vez que a matéria em questão, dadas a importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de aplicações de internet nos dias atuais, constitui interesse de toda a sociedade brasileira” (RE 1037396 RG/SP 2018, p. 07).

#### **4 O MARCO CIVIL DA INTERNET (Lei nº12. 965/14)**

O Marco Civil da Internet (Lei nº12. 965/14) deriva de projeto nascido em 2009, forjado por intenso debate público e sancionado por Dilma Rousseff. Segundo Pimentel

---

<sup>9</sup> Orkut foi uma rede social filiada ao Google, criada em 24 de janeiro de 2004 e desativada em 30 de setembro de 2014.< Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>. Acesso em: 30/11/2020>



(2018, p.32) “surgiu como um contraponto ao projeto de lei de cibercrimes, conhecido como “Lei Azeredo”, por alguns alcunhado de “AI-5 digital””.

Segundo Pinheiro (2016), trata-se de uma lei moderna, que inaugura uma tendência digital mundial, em razão de seus dispositivos legais também englobarem empresas fora do Brasil, com o intuito de não apenas atualizar as leis existentes sobre as novas questões trazidas pela tecnologia e seus impactos nas relações humanas, mas também criar um arcabouço legal de abrangência internacional, para que as regras de fato sejam eficazes.

Com 32 (trinta e dois) artigos divididos em 5 (cinco) capítulos, o MCI é considerado a “Constituição da Internet” (PIMENTEL,2018). Através de seu primeiro artigo<sup>10</sup>, a lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a regularização do uso da Internet no Brasil.

Entretanto, para Gonçalves (2017), isso se apresenta como um grande equívoco por parte do legislador, o autor ressalta que a responsável por estabelecer princípios, direitos, deveres e garantias relacionados ao uso de tecnologias, é a Constituição Federal.

Ainda, questões relacionadas a direitos fundamentais constitucionais estendem-se por toda a Lei, como exemplo, o artigo 2º define<sup>11</sup> a liberdade de expressão como um pressuposto que comanda todo o MCI. Assim, Gonçalves (2017, p.11) salienta:

A liberdade de expressão é o fundamento, o princípio, mas os incisos deste art. 2º são os limites e problematizam a situação. Bobbio já alertou que pior que não ter democracia é o excesso dela. Qualquer princípio por natureza não é absoluto e tem os seus limites. Contudo, a liberdade de expressão, como teoria e prática nas redes de informação e comunicação, possui infinitas limitações que não são enfrentadas pelo Marco Civil.

Ainda, o artigo 3º do MCI<sup>12</sup> expressa os princípios que disciplinam o uso da Internet no Brasil, novamente Gonçalves expõem que, “a simples enumeração de princípios repetidos

---

<sup>10</sup> Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

<sup>11</sup> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – a finalidade social da rede.

<sup>12</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação e garantia da neutralidade de rede; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII – preservação da natureza participativa da rede; VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

do que já foi instituído constitucionalmente é mera repetição sem contextualização com as práticas do que deveria a legislação pensar sobre qual internet ela quer para o país” (GONÇALVES, 2017, p. 21).

Destaca-se também, os artigos 7º e 8º, caput<sup>13</sup>, que dispõem acerca da importância da acessibilidade a internet como um meio de exercício a cidadania através do acesso à internet, observando-se o intuito do legislador em acompanhar as legislações estrangeiras. Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 41) expressa o equívoco do legislador:

Ter acesso à internet não significa o exercício da cidadania, pois existem cidadãos que têm o acesso à internet, mas não conseguem exercer a cidadania, pois, por exemplo, o provedor de aplicações de internet não tem um site adaptado a pessoas com deficiência visual. Assim, o acesso à internet não é essencial ao exercício da cidadania, somente sendo mais um caminho dela, que, se não implementada, duplica a distância dos que têm para os que não têm.

Contudo, compreende-se que o Marco Civil da Internet, representou um papel fundamental para o amadurecimento do ordenamento jurídico brasileiro, compilando tópicos que representam grandes desafios jurídicos, trazendo transformações acerca da mudança de conceitos e quebra de paradigmas.

## **5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET FRENTE AO ANONIMATO NA INTERNET**

Considerando a amplitude dos temas abordados pelo Marco Civil da Internet, que faz referência, dentre outros, ao armazenamento de dados, neutralidade da rede, responsabilidade civil do usuário e das aplicações de internet, velocidade de conexão, destaca-se a responsabilização dos provedores de internet.

Com isso, surgem questões propostas por Pinheiro (2016, p.551): “deveriam os provedores de conexão (acesso) responderem pelo conteúdo que trafega em suas redes? Ou, os provedores de aplicação (serviço) deveriam responder por conteúdo do qual não tinham prévio conhecimento?” E ainda, como responsabilizar aquele que publica o conteúdo sem saber quem é esta pessoa (provedor de informação/contéudo), sem a evidência de autoria?

Quanto aos provedores de conexão (acesso), o MCI dispôs em seu artigo 18, o que segue: “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por

---

<sup>13</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos[...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Dessa forma, o MCI isentou os provedores de conexão à internet de qualquer responsabilidade civil, por danos relacionados ao conteúdo gerado por terceiros, anulando a possibilidade que as empresas (provedoras de acesso) respondam perante a Justiça, sobre qualquer conteúdo publicado por seus usuários.

Segundo Gonçalves (2017, p. 93), em razão do serviço oferecido, o provedor de conexão à internet não tem, nem poderia ter, condições de ter acesso sobre os conteúdos lançados por terceiros, pois apenas oferece o canal de comunicação para os usuários.

Marco Aurélio Greco (s.d *apud* GONÇALVES 2017, p. 93) reforça que:

O provedor de conexão à internet tem situação jurídica “semelhante à da empresa de telefonia. Ele pode controlar apenas a fluxo de mensagens, sua periodicidade e tudo o mais pertinente que se relacione ao acompanhamento do funcionamento e da eficiência do sistema, mas não tem poder para verificar conteúdos que por ali transmitem tal como a empresa de telefonia não tem poder de verificar as conversas que transmitam pela sua rede.

Para Souza e Padrão (s.d *apud* MAIOLINO; TIMM 2019, p 137):

Trata-se de tema pouco controvertido na experiência internacional, já que não haveria mesmo nexos de causalidade que implicasse na responsabilidade de quem simplesmente possibilita o acesso à Internet pelo conteúdo que eventualmente terceiro vier a publicar. Isso não impede que os mesmos provedores de conexão sejam responsabilizados por ato próprio, vale lembrar, como quando não prestam os serviços contratados.

Nesse sentido, o art. 11 do MCI<sup>14</sup>, reforça a importância do direito a privacidade em relação à proteção de dados pessoais, ao sigilo das comunicações privadas e registros, enfatizando que é responsabilidade do provedor manter os dados sob sigilo e proteção. Ainda, para regular acerca da proteção de dados pessoais, recentemente entrou em vigor a Lei 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que tem como intuito, garantir os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

---

<sup>14</sup> Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Em relação aos provedores de aplicação, a lei 12.965/14 ressalta novamente, em seu art. 19, a proteção à liberdade de expressão <sup>15</sup>com o intuito de garantir que o conteúdo introduzido na aplicação de internet por um usuário, não seja removido por mera conveniência do provedor de aplicação, o que segundo Coser e Fontana (2015, p. 08) “implicaria em uma deturpação do direito à liberdade de expressão, que, em consonância com o inciso IX, do artigo 5º, da Constituição Federal, o próprio Marco Civil da Internet aponta como garantia do usuário em seu artigo 3º, inciso I”.

Ainda, Coser e Fontana (2015, p.08) tecem uma crítica em relação ao texto legal, conforme segue:

Entretanto, a crítica ao referido texto legal é de que, submetendo tal demanda ao Poder Judiciário, conseqüentemente, o usuário poderá ser prejudicado pela morosidade do Órgão Jurisdicional que, de forma amplamente divulgada, vem operando abarrotado de trabalho, o que implica em uma tutela jurisdicional tardia.

Quanto ao papel e responsabilidade dos provedores de aplicação, o MCI, “ainda prevê que os provedores de aplicação deverão prestar informações que permitam a verificação da coleta e guarda do armazenamento e/ou tratamento de dados”. (BONOTTO, 2017, p. 99)

Em regra, não é permitido que os provedores guardem registros de acesso a aplicações de internet. Entretanto, o art. 15 do MCI, determina que o provedor de aplicações mantenha os respectivos registros sob sigilo e em ambiente controlado e seguro pelo prazo de 06 (seis) meses.

Quanto à guarda de registros de acesso, onde poderá ser localizado um usuário anônimo, Bonotto (2017, p.99) entende que:

A lei restringe à ordem judicial e por tempo certo que os provedores de Internet guardem registros de acesso a aplicações de Internet, ainda salientando que os registros devem ser de fatos específicos em determinados períodos.

---

<sup>15</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2015).

Ainda, Bonotto (2017, p. 100) diz que “Estas proteções de inviolabilidade asseguram aos usuários que apenas desejam visualizar informações disponíveis na web e não desejam compartilhar nenhuma informação pessoal, que é seu direito ver resguardado seu interesse de privacidade.”

O MCI reconhece a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por meio do art.19, o qual condiciona a prévia existência de uma ordem judicial, em razão de que o texto legal vedou expressamente a censura antecipada aos conteúdos virtuais.

Dessa forma, a adoção do critério de que o provedor será responsabilizado apenas se for notificado judicialmente, apresentou-se como a medida mais correta a ser adotada. Nesse sentido, cabe ressaltar que MCI estabelece que a responsabilidade civil do provedor de aplicações inicia-se ao contar da data do recebimento da ordem judicial, que em caso de cumprimento, afastará possíveis responsabilizações por atos ilícitos de terceiros. Ainda, a ordem judicial que determina a retirada de conteúdos da internet, é amparada pelo §1º do art. 19, que estipula requisitos a serem preenchidos, sob pena de nulidade.

Depois, segundo Cardoso e Pimentel (2015, p. 57) :

O *caput* do art. 19 ressalva que a responsabilização dos provedores de aplicações de Internet é, ainda, dependente do âmbito e dos limites técnicos dos seus serviços. Nesse caso, a lei laborou na adoção de uma cláusula legal aberta, cujo conteúdo será preenchido pelo juiz diante das especificidades do caso concreto. Mas, para não serem responsabilizados por esse motivo, os provedores de aplicações de Internet têm o ônus de provar ao juiz que não puderam atender à ordem judicial em razão de impossibilidade técnica comprovada ou porque a determinação relaciona-se com alguma providência que se revela fora do âmbito do seu serviço.

Por fim, resta esclarecer acerca da possibilidade de responsabilidade solidária entre o provedor de aplicações de internet e o terceiro causador do dano. Segundo Cardoso e Pimentel (2015, p. 59) “antes da vigência do MCI, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que o provedor deveria responder solidariamente com o terceiro causador do dano, se não retirasse o conteúdo ofensivo imediatamente”.

Porém, a partir do MCI, a possibilidade de responsabilidade solidária dos provedores de aplicações de Internet foi restringida, atentando-se para a exclusividade do terceiro causador de danos em arcar com a responsabilidade. Ocorre que, caso os provedores de aplicações não cumpram a ordem judicial, poderão responsabilizar-se solidariamente.

Também, nos termos do art. 21 do MCI, poderá ocorrer a responsabilidade solidária do provedor de aplicações com o terceiro causador do dano, quando aquele deixar de atender à notificação extrajudicial, independentemente da existência de uma prévia ordem judicial de retirada de conteúdo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Internet é o grande advento que revolucionou a sociedade moderna e que ainda vem dando seus primeiros passos na transformação jurídica e legislativa. Ela pode ser comparada até mesmo com um novo mundo paralelo a realidade, em que personalidades físicas ou jurídicas exercem papéis que nem sempre correspondem aos já conhecidos. Mas, é papel do direito determinar a conduta que cada usuário deve, assim como faz na sociedade da vida real.

Sendo assim, este trabalho identificou que existem ações no campo virtual que através da grande rede, geram incertezas a respeito de seu reconhecimento e responsabilização. São condutas praticadas sob o anonimato, o qual cria dificuldades e até mesmo impossibilita a responsabilização de quem exerce sua liberdade de expressão na Internet.

O anonimato é vedado constitucionalmente no Brasil, entretanto a Constituição Federal não define suas espécies em seu art. 5º, IV, tornando sua interpretação doutrinária livre. Os perfis falsos violam a vedação do anonimato, porém essa realidade é ignorada pelo legislador, o qual apresenta um grande impasse na criação de medidas preventivas para a criação de perfis *fakes*, em razão do confronto entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da privacidade.

Nesse contexto, o anonimato nem sempre se apresenta como um ato de desobediência civil. Ainda que a prática do anonimato não conte com previsão legal, possui embasamento técnico e político para a sua prática, mas ao momento em que o Estado reconhecer seu uso para a ocorrência de danos gerados a terceiros, é possível se manifestar de forma contrária.

O reconhecimento de um usuário de perfil falso se torna muitas vezes impossível de realizar-se, em razão de que o endereço IP de uma máquina nem sempre corresponde à personalidade por trás do aparelho, dificultando a sua individualização. Não há uma preocupação por parte do Estado em identificar esses usuários, o qual se fundamenta no direito de cada um expressar-se livremente e em ter seus dados acobertados pela privacidade.

Portanto, apesar da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) não garantir a proteção da vedação ao anonimato, ela se apresenta como uma interventora da irresponsabilidade que busca fazer seu papel dentro de suas possibilidades. O MCI responsabiliza os provedores de aplicação em casos muito específicos que forem reconhecidos judicialmente, para que alguém possa ocupar o papel de culpado no lugar de quem realmente cometeu o ato danoso.

Considerando o exposto, entende-se que apenas responsabilizar os provedores de internet não basta, é preciso que eles defendam políticas contra o anonimato. Ainda, a ponderação entre liberdade de expressão e privacidade sempre deve ser realizada quando houver danos a terceiros.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Giovanna Oliveira Lima de. **A internet era um território coletivo de experimentação de identidades**. 2015. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em Comunicação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ANHERT, Raffaella Francini Barreto. **Direito Digital - O direito à privacidade e a vedação ao anonimato na era digital**. 2016. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-digital-direito-privacidade-vedacao-ao-anonimato-na-era-digital.htm#sdfotnote21sym>. Acesso em: 24 nov. 2020

ARAÚJO, Kárisma Martins. **A prática do anonimato enquanto ato de desobediência civil e o exercício do direito fundamental á privacidade na *deep weeb***. 2018. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

AVAST. **O que é Hacking?** Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-hacker>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BONOTTO, Ana Carolina Garcia. **O Anonimato na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira e suas Implicações na Internet**. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2017.

BRASIL. **Constituição da República de 1891**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo**. Brasília, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24369/DF**. Tribunal Pleno. Brasília, 2003.

CAPANEMA, Walter Aranha. **O direito ao anonimato: uma nova interpretação do art. 5º, IV, CF**. A voz do cidadão, 2017.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 24 nov. 2020.

ELIAS, Glêdson; LOBATO, Luiz Carlos. **Arquitetura e Protocolo de rede TCP-IP**. 2. ed. Rio de Janeiro: RNP, 2013.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Tecnologia jurídica e direito digital: II congresso internacional de direito, governo e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FONTANA, Eliane; COSER, Thomas Felipe. **Perfil falso na rede e o anonimato: uma visão (polêmica) à luz do marco civil da internet**. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea: VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2015.

GATES, Bill; MYHRVOLD, Nathan; RINEARSON, Peter. **A estrada do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Tradução de: Beth Vieira.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Atlas Ltda, 2017.

GOUVEIA, Luís Manuel Borges. **Sociedade da informação: notas de contribuição para uma definição operacional**. Homepage LMBG, 2004.

KOCH, Colleen M. To catch a catfish: a statutory solution for victims of online impersonation. *University of Colorado Law Review*, [s.l.], v. 88 n. 1, p. 233-280, 2017. Disponível em: [http://lawreview.colorado.edu/wp-content/uploads/2017/01/12.-88.1-Koch\\_FinalRevised.pdf](http://lawreview.colorado.edu/wp-content/uploads/2017/01/12.-88.1-Koch_FinalRevised.pdf) Acesso em 30 nov. 2020.

MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti. **Direito do Consumidor: novas tendências e perspectiva comparada**. Brasília: Editora Singular, 2019.

MATTAR, João. **Web 2.0 e Redes Sociais na Educação**. São Paulo: Artesanato Educacional, 2013.

MOTA, Barbara Maria Farias; FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto. **Quem controla a política de ninguém? Anonymous Brasil e o ativismo hacker nas redes de comunicação: who control the politics of no one? anonymous brazil and hacktivism in communication networks**. *Emancipação*, Ponta Grossa, v. 15, n. 2, p. 299-315, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso De Direito Constitucional**. 11.ed.rev.ampl. e atual. Saraiva: Editora JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Luciana Duarte. **Reflexões Jurídicas sobre anonimato, liberdade e vulnerabilidade das mulheres nos aplicativos de relacionamentos**. *Revista Húmus*, S.L, v. 10, n. 29, p. 290-310, 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez, 1948. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE PADRONIZAÇÃO; COMISSÃO ELETROTÉCNICA



INTERNACIONAL. ISO/IEC 7498-1: **Information technology — Open Systems Interconnection — Basic Reference Model: The Basic Model**. 2 ed. [s.l]: International Standard, 1994. 59 p.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A Regulamentação do Direito ao Esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a Problemática da**

**Responsabilidade Civil dos Provedores**. Revista AJURIS, [s. l], v. 42, n. 127, p. 45-62, 2015.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **Introdução ao Direito Digital**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público, [s. l], v. 13, n. 7, p. 01-163, jan./jun. 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Felipe Sato. **Responsabilidade Civil Digital dos Provedores de Internet**. 2016. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Univem, Marília, 2016.

ROCHA, Glauco Capper da; FILHO, Veridiano Barroso Souza. **Da guerra às emoções: história da internet e o controverso surgimento do Facebook**. IV ENCONTRO REGIONAL NORTE DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 2016, Rio Branco. Recife: Alcar: Associação Brasileira de Pesquisadores de História da Mídia, 2016. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-regionais/norte/4o-encontro-2016/gt-historia-da-midia-digital/da-guerra-as-emocoes-historia-da-internet-e-o-controverso-surgimento-do-facebook/view>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SANTOS, Jorge Henrique. **Análise sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviço por publicação de conteúdo ofensivo na internet**. 2016. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2016.

SOARES, Valeska Maria Capelasso; ZANIN, Fabrício Carlos. **Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014): A interpretação do endereço IP e suas implicações no ordenamento jurídico penal brasileiro**. Jus Societas, n. 13, p. 21-30, jan-jun. 2015.

TASHIRO, William Hideki. **Direito ao Anonimato na Internet**. 2015. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unb, Brasília, 2015.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 25 nov. 2020.

TOFFOLI, Dias. Prefácio. IN. FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Tecnologia jurídica e direito digital: II congresso internacional de direito, governo e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

WIKIPÉDIA. **Orkut**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>. Acesso em: 20 nov. 2020.

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**  
**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Eu, Flávia Rossi Sagaz acadêmica autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do professor orientador. Em igual concordância assina o professor orientador.

Ponta Grossa, 01 de dezembro de 2020.

Assinatura Acadêmico/a

Assinatura Professor/a

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO****TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO**

Eu, Flávia Rossi Sagaz acadêmica regularmente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 01 de dezembro de 2020